



Processo TC n.º 18.258/21

1ª CÂMARA

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo representante legal da empresa **Bernardino de Carvalho Câmara Neto ME**, em face da **Prefeitura Municipal de Tenório**, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Manoel Vasconcelos**, acerca de supostas irregularidades na **Tomada de Preços n.º 20/2021** objetivando a contratação de serviços de corte de terra para pequenos agricultores do município, no exercício de 2021, alegando que seriam ilegais as exigências contidas no item 4.2 do Edital, de que não poderão participar da licitação empresas que não cumpram a exigência estabelecida no item 4.1.1, bem como as empresas que não estejam situadas na microrregião do Seridó Oriental Paraibano, conforme termos do Decreto Municipal n.º 05, de 08/02/2021, fato esse que impediu o denunciante de participar do certame, pois retirou de toda concorrência empresas que não tenham sua sede na microrregião antes referida (fls. 02/42)

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 06 de outubro de 2022, decidiram, através do **Acórdão AC1 TC n.º 02072/22**, fls. 118/121, *in verbis*:

1. **CONHECER** da denúncia formulada e julguem-na **PROCEDENTE**;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao responsável, **Sr. Manoel Vasconcelos**, no valor de **R\$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
4. **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tenório que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente as relativas à Lei de Licitações e Contratos.

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, o **Sr. Manoel Vasconcelos**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 130/143. Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução, fls. 151/156, analisou a documentação apresentada e entendeu por **manter seu entendimento inicial**, pelo fato de que os argumentos ofertados neste recurso em nada acrescentam àqueles já apresentados em defesas anteriores, não se observando qualquer fato ou elemento novo com propriedade para modificação do entendimento já exposto nos autos sobre as irregularidades observadas que culminaram no **Acórdão AC1 TC n.º 02072/22** e, por isto mesmo, concluiu pelo **conhecimento** do presente recurso de reconsideração, entretanto, sugeriu pelo seu **desprovemento** quanto ao mérito.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, por meio do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o **Parecer n.º 02670/22**, fls. 159/163, fez os seguintes destaques quanto os argumentos do recorrente, *ipsis litteris*:

*“No caso dos autos o objeto licitado era a prestação de serviços de cortes de terra, o que não exigiria deslocamentos diários. Ao citar precedente deste Tribunal – Processo TC 10591/19 – o recorrente não se atentou para o fato de que ali o objeto licitado era distinto, o que atrai solução jurídica igualmente distinta.*

*Com relação às distâncias entre os Municípios sediados na região admitida (Seridó Oriental) e o Município licitante, o próprio recorrente admitiu que 2*



Processo TC n.º 18.258/21

1ª CÂMARA

*deles são mais distantes de Tenório do que Malta, sede da empresa denunciante. Isso já mostra que admitir, em tese, empresas sediadas em Municípios mais distantes (ainda que apenas 2) do que as sedes de empresas potencialmente interessadas é medida cuja legitimidade pode ser questionada.*

*Aqui, vale registrar que não se discutiu apenas a situação da empresa denunciante. Na verdade, ela tem legitimidade para apresentar denúncias, mas a discussão, uma vez iniciada, deve ser pautada pelo interesse público. Assim, outras empresas potencialmente interessadas também podem ter sido afetadas pela medida restritiva.*

*Nesse contexto, pode-se afirmar que a decisão recorrida não se encontra revestida de um erro de julgamento. Afinal, reconheceu-se que, no caso concreto, a cláusula restritiva que exigia a presença dos licitantes em determinada região não se justificava, o que teve o potencial de afetar, em tese, a competitividade da disputa.”*

Ao final, pugnou pelo **conhecimento** do recurso e pelo seu **não provimento**.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

**VOTO DO RELATOR**

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, **não serviram para modificar** a decisão inicialmente proferida.

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se intacta a decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC n.º 02072/22**).

É o Voto.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
*Conselheiro Relator*



Processo TC n.º 18.258/21

1ª CÂMARA

Objeto: **Denúncia (Recurso de Reconsideração)**  
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Tenório/PB**  
Autoridade Responsável: **Manoel Vasconcelos**  
Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

Denúncia. Recurso de Reconsideração.  
Conhecimento e não provimento. Manutenção  
integral do Acórdão AC1 TC n.º 02072/22.

**ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.425/ 2023**

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Tenório, **Sr. Manoel Vasconcelos**, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 TC n.º 02072/22*, de 06 de outubro de 2022, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, preliminarmente, em *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se intacta a decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC n.º 02072/22**).

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 15 de junho de 2023.**

Assinado 19 de Junho de 2023 às 12:10



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2023 às 09:01



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO